

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 08851e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO JACUIPE

Gestor: Jose Carlos de Matos Soares

Relator Cons. Nelson Pellegrino

RECURSO ORDINÁRIO**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de **Riachão do Jacuípe**, Sr. **José Carlos de Matos Soares**, contra o **Parecer Prévio n. PCO 08.851e23¹** e a **Deliberação de Imputação de Débito – DID**, da Relatoria do Cons. Ronaldo Sant'anna, que **aprovou com ressalvas** a prestação de contas de governo e gestão do município, referente ao exercício de 2022.

Foram consignadas no Parecer Prévio as seguintes ressalvas:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

- *Publicação de decretos relativos a abertura de créditos em datas posteriores às das respectivas vigências, em desatenção ao princípio da publicidade (item 3);*
- *Deficit orçamentário de R\$ 617.442,86 (Item 4);*
- *Ausência do Ato de nomeação da comissão de levantamento dos saldos de caixa e bancos (Item 4).*

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

- *Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09 (itens 13.1 e 13.2);*
- *Outras citadas ao longo da Cientificação Anual e no Voto acolhido pelo egrégio Plenário.*

Pelas irregularidades acima, foi aplicada no bojo da DID nº 08851e23 multa de **R\$ 2.000,00** ao Gestor, com fulcro no art. 71, inciso II, da Lei Complementar n. 06/91.

1 Julgado na Sessão Eletrônica de 11/04/2024 e publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM de 17/04/2024.



Também foi determinada a apuração em autos apartados de matéria referente à contratação direta por inexigibilidade de escritório de advocacia para prestação de serviços advocatícios visando a recuperação dos créditos e implementação correta dos repasses FUNDEF, em cumprimento da Sentença.

Após sorteio realizado na Sessão Plenária de 18/06/2024, nos termos dos arts. 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas – os autos foram encaminhados para esta Relatoria.

Irresignado, o Prefeito **José Carlos de Matos Soares** ingressou com Recurso Ordinário, dentro do prazo regimental, indagando acerca do registro na cientificação anual que ocasionou em determinação de reanálise da matéria pela DCE em autos apartados, sem questionar qualquer das ressalvas apontadas no Parecer Prévio.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por não fazer parte de sua matriz de análise processual.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Foi consignado no Parecer Prévio o seguinte achado auditorial identificado pela IRCE na Cientificação Anual:

“B) Contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade sem a apresentação da justificativa do preço, em descumprimento aos arts. 25, II, e 26, III, da Lei nº 8.666/93 (achado AUD.INEX.GV.001439). Valor: R\$7.268.719,64. Processos INEX013/2022 e INEX014/2022. Empenhos n.ºs 267 e 268. Contratos n.ºs 127/2022 e 128/2022. Credor: Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Os contratos referem-se à prestação de serviços advocatícios visando a recuperação dos créditos e implementação correta dos repasses FUNDEF, em cumprimento da Sentença / Processo n.º 0050616-7.199.4.03.6100 - INEX014/2022, e pela recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – INEX013/2022.”

Em sede recursal, o Gestor traz novamente os argumentos apresentados tanto na prestação de contas mensal, e analisados pela IRCE, quanto no primeiro julgamento, apreciados pela relatoria originária, onde, em apertada síntese, alega que as contratações ocorreram de acordo com os requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93



para contratação direta por inexigibilidade, visto que se trata de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais de notória especialização, estando ainda os valores pactuados em contrato “20% - êxito e 15%” equivalentes a outros que foram contratados por outros entes, **sem encartar aos autos qualquer documento que desse suporte ao alegado**, o que reforça a determinação para que seja reexaminado pela área técnica em autos apartados de forma a avaliar a legalidade e a legitimidade dos Contratos n.ºs 127/2022 e 128/2022, bem como a razoabilidade dos preços praticados.

Desse modo, **não merece qualquer alteração no Parecer Prévio ora recorrido.**

3. VOTO

Ante o exposto, com base no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar n. 6/91, votamos pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** deste Recurso Ordinário, mantendo-se todos os termos do decisório que julgou pela **Aprovação com Ressalvas** as contas de Governo e Gestão da Prefeitura de **Riachão do Jacuípe**, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **José Carlos de Matos Soares**.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de setembro de 2024.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.